



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 01, 02 DE JUNHO DE 2025

Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Substitutivo nº 163, de 16 de maio de 2025, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Fica alterado o Art. 33, ao Projeto de Lei nº 163, de 16 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 Como diretriz para elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2026 o mesmo deverá prever em artigo específico o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, considerando a recomendação do TECMG de que o limite a ser informado no projeto de lei não poderá ser superior a 15 % (quinze por cento) do valor total do orçamento consolidado, sendo os que os créditos poderão serem abertos utilizando-se de quaisquer prerrogativas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4320/64, podendo excluir deste cômputo os créditos adicionais relativos às despesas com saúde, educação, pessoal, emendas impositivas, superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e eventual excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício financeiro.”

Art. 2º Fica acrescido, incisos I e II, e a alínea a, ao Art. 33, ao Projeto de Lei nº 163, de 16 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

I - O Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II - O Prefeito.

a) Utilizar-se dos recursos previstos nos Art.43, §1º, I, II, III e IV da Lei 4.320, de 1964.”

Art. 3º Fica acrescido § 5º, ao Art. 33, ao Projeto de Lei nº 163, de 16 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itabirito

“Art. 33 (...)

§ 5º Mediante previa autorização Legislativa, ficam permitidos o remanejamento, a transposição e transferências, durante a execução orçamentária, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição da República.”

Itabirito, 02 de junho de 2025

MAXIMILIANO SILVA
BAETA
FORTES:89602650630
Maximiliano Silva Baeta Fortes

Assinado de forma digital por
MAXIMILIANO SILVA BAETA
FORTES:89602650630
Dados: 2025.05.30 16:32:55 -03'00'

Vereador



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei Substitutivo nº 163/2025 tem como escopo promover a adequação normativa e técnica do dispositivo que disciplina a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e orientações jurisprudenciais vigentes.

Inicialmente, a fixação do limite de até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento consolidado para abertura de créditos suplementares atende ao princípio da legalidade orçamentária, conferindo ao Poder Executivo margem de manobra para a gestão eficiente e oportuna das finanças públicas, sem, contudo, afastar o controle político-legislativo sobre a execução orçamentária, em consonância com o art. 167, inciso V, da Constituição da República.

A prerrogativa conferida ao Prefeito de utilizar-se das fontes previstas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 — receita com excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito autorizadas, dentre outras — encontra amparo na sistemática legal e na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que, no Acórdão nº 1.599/2013 – Plenário, assentou que a abertura de créditos adicionais deve observar, além da autorização legislativa, a indicação dos recursos correspondentes, nos termos da referida lei.

O afastamento, para fins de cômputo do limite, dos créditos suplementares vinculados às despesas obrigatórias com saúde, educação, pessoal, superávit financeiro e excesso de arrecadação está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que, por meio do Prejulgado nº 23, recomenda a exclusão desses créditos em razão de sua natureza vinculada e obrigatória, não se configurando, portanto, como renúncia ao controle legislativo, mas como medida de racionalidade e efetividade na gestão orçamentária.



Câmara Municipal de Itabirito

A previsão de competência específica ao Presidente da Câmara Municipal para suplementar as dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo, mediante anulação de dotações, observa o princípio da autonomia administrativa e financeira deste Poder, consagrado no art. 29-A da Constituição da República e reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na ADI nº 3.716, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, no sentido de que a autonomia financeira dos Poderes e órgãos é pressuposto para o adequado exercício de suas funções constitucionais.

Por fim, a expressa exigência de autorização legislativa para a realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos, durante a execução orçamentária, reafirma o comando do art. 167, inciso VI, da Constituição, e se coaduna com a interpretação dada pelo STF na ADI nº 3.022, Rel. Min. Ellen Gracie, que reafirma a necessidade de autorização legislativa prévia para tais atos, a fim de garantir o equilíbrio entre a flexibilidade na execução orçamentária e o respeito à competência normativa do Poder Legislativo.

Diante do exposto, a emenda se justifica como medida de rigor técnico e jurídico, promovendo o aperfeiçoamento do texto legal, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito às balizas constitucionais e legais que regem a execução orçamentária e financeira da Administração Pública.

Itabirito, 02 de junho de 2025.

MAXIMILIANO SILVA
BAETA
FORTES:89602650630

Assinado de forma digital por
MAXIMILIANO SILVA BAETA
FORTES:89602650630
Dados: 2025.05.30 16:33:38 -03'00'

Maximiliano Silva Baeta Fortes

Vereador